



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 17 de setembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.413

Recurso nº - 88.475 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se uma empresa mantém valores já liquidados em seu Passivo, no Balanço, certamente este fato caracteriza omissão de receita, que deve ser tributada como tal, assim como também devem ser tratadas as dívidas que não tiveram respaldo em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, devendo ser excluído da tributação o que for comprovado como passivo real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a soma de Cr\$281.973, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de setembro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE 20 SET 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS AL-
BERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA
PINTO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13653/000.017/84-06

RECURSO Nº: 88.475

ACÓRDÃO Nº: 101-75.413

RECORRENTE Nº: MERCADÃO DA CONTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Vicente Sales Dias, nº 02, Itajubá, MG, inconformada com a decisão singular, de fls. 38 a 40, que manteve integralmente a exigência tributária, contida no Auto de Infração, de fls. 05 e 06, no seguinte teor:

PASSIVO FICTÍCIO;

a) Caracterizado por manutenção no passivo circulante de obrigações já pagas e falta de comprovação de parte do saldo referente a esta conta, conforme Conta de Fornecedores, em 31 de dezembro de 1980.

Exercício de 1981 - Cr\$ 2.693.512,00.

b) Caracterizado por escrituração no passivo circulante de empréstimos de terceiros, cuja efetiva entrega do suprimimento não foi comprovada, bem como não comprovação da mesma obrigação no balanço.

Exercício de 1981 - Cr\$ 1.150.000,00.

Em sua impugnação, às fls. 21 e 22, alega que tendo encontrado dificuldade em encontrar, em seus arquivos, os do-

Acórdão nº 101-75.413

cumentos requeridos e, tendo adquiridos alguns das firmas com que fez negócios, anexa tais documentos para comprovar a veracidade de seu passivo, deixando para depois anexar outros documentos.

A decisão recorrida mantém a exigência tributária, considerando relativamente ao Passivo Fictício impugnado, que, apenas o documento de fls. 29 comprova o pagamento da duplicata, mas após o encerramento do balanço, o que em nada aproveita à defesa; que os demais documentos comprovam a existência do passivo fictício em 31/12/80, pois se referem a obrigações liquidadas muito antes do encerramento do balanço; que o documento de Cr\$ 700.000,00, lançado em Obrigações, omite a data da liquidação do empréstimo e não coincide em valor com a contabilidade.

Em seu recurso, de fls. 45 a 53, diz o seguinte:

1 - Em vista da morosidade das empresas, para as quais foram efetuados requerimentos, a fim de enviarem documentos i dôneos, agora é que podem anexar toda a documentação requerida.

2 - Face ao falecimento do sócio-gerente, os demais sócios não tinham ciência dos fatos que ocorriam, pois somente ele efetuava as transações comerciais, sendo que o técnico, que trabalha na contabilidade, geralmente trabalha para várias firmas, o que difi culta mais ainda.

3 - Os lançamentos contábeis foram efetuados em partidas mensais, devidamente copiadas no livro Diário, e, tendo a fiscalização exigido lançamentos diários, ocorreu a obrigação da entrega do Livro Caixa, referente ao exercício de 1980, registrado em 14 de novembro de 1983.

4 - Por causa de tais fatos, iniciou-se a organização de documentos por parte do contador, que, devido à pressa, entregou o livro a outro funcionário, ocorrendo, então, a omissão de receita por ignorância de quem escriturou o livro.

5 - Os empréstimos dos sócios foram efetuados até



Acórdão nº 101-75.413

o mês de outubro e só lançados no mês de novembro, o que levou o Fisco a supor uma postergação, ocorrendo realmente que houve a omissão do contador em não levar ao conhecimento dos dirigentes a efetiva entrega pelos sócios do numerário, efetuada em moeda corrente.

6 - O não conhecimento das leis vigentes por parte do sócio falecido é que levou a empresa aos fatos aqui expostos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Visto que, como já foi dito pela decisão recorrida, o Passivo Fictício, caracterizado por saldo credor de caixa, e os suprimentos de origem não comprovada, não foram contestados na peça impugnatória, no presente julgamento nos ateremos apenas aos seguintes itens, considerando que o direito da recorrente está precluso quanto aos dois itens não impugnados.

1º) Passivo Fictício, caracterizado por manutenção no Passivo Circulante de obrigações já pagas.

Às fls. 02, a empresa foi intimada a apresentar relação e documentos que comprovam os saldos das contas Fornecedores, Empréstimos e Contas Correntes, constantes do balanço de 31 de dezembro de 1980, e a apresentar Livro Caixa em que constem discriminados, dia a dia, as operações da conta Caixa, devidamente individualizados, tendo em vista a escrituração do Diário por partidas mensais, sem mencionar as datas a que se referem as operações.

Às fls. 09, a fiscalização traz a relação das duplicatas, contabilizadas em datas divergentes do pagamento, o que não foi contestado. Às fls. 18 dos autos, encontramos a relação das duplicatas pagas antes de 31/12/80; das duplicatas, referentes ao ano de 1979, anexadas sem data de quitação e sem outra prova de ser passivo em dezembro de 1980; duplicatas não apresentadas.

Como o litígio exige da empresa comprovação do passivo e tais comprovações devem ser respaldadas em títulos, que demonstram a existência real do passivo, a empresa anexou documentos ao recurso. Tais documentos foram examinados às fls. 83. Estes são os documentos de fls. 65 a 79.



Assevera a fiscalização, no item 5 de fls. 83, que os documentos de fls. 65 a 69 não foram contabilizados. Estes documentos já tinham sido arrolados pela fiscalização às fls. 18 dos autos. São Notas Fiscais de devolução de mercadorias. É evidente que não tendo sido contabilizado a débito de fornecedores, como afirma a fiscalização, caracteriza verdadeiramente passivo fictício.

Quanto ao documento de fls. 71, Nota Fiscal numero 002535, já foi dito pela fiscalização, às fls. 36 dos autos:

"O documento se refere a pagamento das duplicatas nº 002535 e 002535-A, no valor de Cr\$ 7.193,00, cada. Comprova o pagamento de uma delas em 11.02.81 (já considerado comprovado na relação) e a quitação da outra em 20.12.80."

Logicamente se houve a liquidação em 20 de dezembro de 1980, o passivo, no balanço de 31 de dezembro de 1980, é fictício.

A cópia de fls. 72 se refere a título da empresa Felix Comercial Ltda., já arrolada, às fls. 17 dos autos, como não contabilizada. Diz ainda a fiscalização, às fls. 83, no item 06, que, apesar da cópia apresentada trazer a data de recebimento como 10 de fevereiro de 1981, como se verifica realmente, aparece também a data de 31 de maio de 1980. Como se pode averiguar também o dia do vencimento do título é 07 de maio de 1980. Tudo está a indicar que o passivo é fictício.

Finalmente os documentos apresentados, de fls. 70 e 73 a 79, são xerox de duplicatas e cartas da empresa confirmando a realidade desses passivos, o que é confirmado pela fiscalização às fls. 83.

Portanto, há de se excluir da tributação os valores correspondentes a esses títulos, no montante de Cr\$ 281.973,66.

2º) Passivo Fictício, caracterizado por escritura



ção no passivo circulante de empréstimos de terceiros.

Afirma a fiscalização que tais empréstimos não tiveram demonstrado efetividade da entrega do suprimento, assim como não foi comprovada a existência da obrigação no balanço.

Às fls. 02 dos autos, verificamos um Termo pelo qual a empresa é intimada a comprovar a efetiva entrada no caixa da empresa de valores entregues em suprimento, contabilizados em novembro de 1980, no nome de Tereza Cristina Pessoa Weirich, Laerson Edgar Weirich, Bradesco S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional S/A.

O empréstimo de Tereza Cristina Pessoa Weirich é no montante de Cr\$ 800.000,00. Às fls. 48, em seu recurso, no inciso A, in fine, disse, a recorrente "que por falta de habilidade não foi efetivamente comprovada a EFETIVA ENTREGA à empresa, no mês de outubro, e só contabilizada no mês de novembro de 1980".

O documento de fls. 56, com que a recorrente pretende demonstrar a capacidade financeira da Sra. Tereza Cristina, é uma ordem de pagamento da Caixa Econômica, emitida em 11 de setembro de 1980. Nada pode demonstrar quanto ao empréstimo contabilizado em novembro de 1980, no valor de Cr\$ 800.000,00. O outro documento, com que a empresa pretende comprovar o suprimento é uma escritura de promessa de compra e venda de terreno, datado do dia 18 de julho de 1980, o que nada comprova sobre a questão litigiosa, ainda mais quando a recorrente não tem mais o direito de se defender de tal suprimento, porque não o fez na impugnação.

A mesma coisa se pode dizer a respeito do empréstimo do numerário feito pelo outro sócio Laerson Edgar Weirich. Os documentos de fls. 58 e 62, referentes a tal direito já precluso, também não servem para ilidir a autuação porque não servem para comprovar a entrega do numerário, pois a fiscalização diz, às fls. 83, que "a contabilização foi efetivada em data divergente e sem apoio de qualquer documento".

Com relação aos documentos de fls. 63 e 64, tra

ta-se de informações dos Bancos, Nacional e Bradesco, sobre descontos de duplicatas. Como asseverou a fiscalização, às fls. 82, no item 04, os documentos "não possuem valor contábil, uma vez que a empresa não contabiliza as operações bancárias". Diz ainda que o empréstimo foi efetuado em 20 de julho de 1980, no valor de Cr\$... 200.000,00 e não foi contabilizado, aparecendo somente em novembro de 1980, com divergência de datas, com relação ao que a empresa diz no recurso às fls. 50. Quanto ao documento do Bradesco, este diverge em todos os detalhes do empréstimo.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, a fim de excluir, da base de cálculo da tributação, o valor de Cr\$ 281.973.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.